

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 260, DE 2006

Recorre contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar constante dos autos da Representação nº 55, de 2005.

Autor: Deputado WANDERVAL SANTOS
Relatora: Deputada Juíza DENISE FROSSARD

VOTO DIVERGENTE DO DEPUTADO INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata e espécie de recurso interposto contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou, por maioria, no dia 20 de janeiro p. passado, parecer no sentido da procedência da Representação nº 55/2005, formulada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados contra o Deputado Wanderval Santos por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Alega o representado, resumidamente, que teria havido, no decorrer do processo, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV), posto que o objeto da representação dizia respeito a vantagens indevidas por ele percebidas e não, conforme concluiu o parecer, pela “terceirização” do mandato parlamentar e a suposta omissão e falta de fiscalização em relação aos serviços realizados por um de seus assessores, a mando do ex-deputado Carlos Rodrigues, circunstância que teria impedido o pronunciamento da defesa em tempo hábil.

072DD1D355*

Por outro lado, alega o representado que o fato tipificado como sendo incompatível com o decoro parlamentar - a “terceirização” do mandato - não encontra guarida na Constituição Federal e tampouco no ordenamento jurídico interno desta Casa. Teria havido, com efeito, ofensa ao art. 55, inciso II e § 1º, da Lei Fundamental, combinado com os arts. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Argui, por último, a impossibilidade de imputação por responsabilidade objetiva, amparando-se no art. 5º, inciso XLV, da Magna Carta, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”

Como consequência, o representado requer:

a) que este Órgão Técnico decida pela constitucionalidade do Projeto de Resolução oriundo do parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à vista da ausência de tipicidade do fato punível; ou, alternativamente,

b) o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos à Mesa da Câmara dos Deputados para, se for o caso, apresentar nova representação embasada nos fatos considerados pelo Conselho de Ética.

É o relatório.

II - VOTO DIVERGENTE

Impende fazer uma breve digressão sobre a definição do que seja decoro parlamentar. Não há, na Constituição, tal definição, embora o § 1º do art. 55 especifique duas situações que são tidas como lesivas ao decoro parlamentar:

- a) abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional; e
- b) a percepção de vantagens indevidas.

A Constituição delegou ao Regimento Interno a tarefa de definir certas práticas de Deputados e Senadores incompatíveis ou lesivas ao decoro parlamentar. Porém, não podemos confundir a definição de

determinadas práticas ofensivas ao decoro, esculpidas no Regimento, com a definição de decoro parlamentar, incumbência exclusiva da Lei Maior.

É pacífico na doutrina que o poder regulamentador deve fidelidade ao texto Constitucional. Não se pode, a pretexto de detalhá-lo, modificá-lo. Na hipótese da delegação prevista no § 1º do art. 57 da Carta Federal, o que é dado ao Regimento Interno é fazer a definição concreta de certas práticas de Deputados e Senadores, de antemão definidas como lesivas ao decoro parlamentar. Isso significa que descabe ao Regimento Interno estabelecer normas abstratas que sejam ofensivas ao decoro.

Noutro ângulo, é imperativo desta Comissão a inafastabilidade da tutela a direitos violados. A CCJC é guardiã da Constituição e deve exercer o controle das proposições em trâmite, sob os aspectos formal e material.

É de trivial sabença que sem o direito não há segurança nas relações jurídicas. Sob tal inspiração, a Constituição Federal consagrou o princípio da anterioridade da lei penal (art. 5º, XXXIX) ao estabelecer como cláusula pétrea:

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Seria inadmissível que o Estado pudesse configurar como incriminável uma conduta antes considerada lícita. Ou que, por sua natureza, não pudesse ser considerada ilícita. Se assim não fosse, estariamos negando plenamente os princípios do Estado de Direito.*

O exemplo dessa negação pode ser encontrado na Alemanha nazista. Seu Código Penal de 1935 impunha punições a situações com base “nos princípios fundamentais do direito penal” e no “são sentimento do povo.” A extinta URSS também durante muito tempo ignorou o princípio da reserva da lei e o da irretroatividade em matéria penal.

O princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* tem origem na Carta Magna extraída do Rei João Sem Terra: “Nenhum homem livre podia ser punido senão pela lei da terra.” Princípio que foi consolidado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789:

“Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada”.

No Brasil, tal princípio está consagrado desde a Constituição de 1824. Vale dizer que para que um ato seja considerado criminoso, é indispensável que a lei que o institua tenha existência antes de sua prática. Além da instituição da norma, é necessária a previsão da pena correspondente.

Se assim não fosse, estaríamos tratando não de direito, mas de vingança. Há ainda outro preceito, também aqui incluído, o da reserva da lei, isto é, só a lei pode ser fonte geradora de ilícito penal.

Ademais, impõe referir a chamada tipicidade. Nem a própria lei pode descrever abstratamente o fato antijurídico. É necessário que a descrição do comportamento delituoso especifique suficientemente o tipo de crime. Este princípio não recepciona a analogia.

Da tipicidade decorre a correspondência com uma pena certa, determinada. Sem a determinação do *quantum* aplicado ao condenado, a tipicidade resulta lesionada.

Na hipótese vertente, tenho para mim que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar exacerbou nas suas altas funções. Criou um tipo punitivo sem previsão Constitucional, regimental e nem no próprio Código que o instituiu. Além do que atribuiu responsabilidade ao representado por um ato praticado por terceiro, sem que um ou outro pudesse identificar naquela conduta um fato lesivo ao decoro parlamentar, ou mesmo um ilícito penal. Sacar dinheiro em estabelecimento bancário legalmente reconhecido não comporta sequer presunção de crime.*

Rejeito, no recurso sob exame, a argüição de que teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O representado teve a oportunidade de oferecer provas e ser ouvido, além de ter praticado todos os atos de defesa no curso do processo. Divirjo, assim, do argumento do recorrente de que não pôde se defender da acusação de que teria “terceirizado” o mandato parlamentar. Os fatos são os mesmos. O que o Conselho fez, de fato, foi criar uma figura delituosa que não está prevista na Constituição. A forma de exercer o mandato, seguindo a orientação de partidos políticos ou líderes partidários, pertence ao foro íntimo de cada um. Aos seus eleitores cabe esse julgamento, não a nós.

Pelas razões precedentes, o meu voto é pela constitucionalidade do Projeto de Resolução originado da decisão do

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, objeto da Representação nº 55/05,
dando provimento parcial, portanto, ao Recurso nº 260, de 2006.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2006

Deputado INALDO LEITÃO

072DD1D355 * 072DD1D355*